

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2026

CREDENCIAMENTO Nº 001/2026 – SERVIÇOS MÉDICOS

Órgão: Fundo Municipal de Saúde de Abel Figueiredo/PA

IMPUGNANTE: INSTITUTO DE SAUDE DO NORTE DO PARA - ISNP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 43.700.679/0001-34, com sede à Rua Manoel r dos Santos, s/n, Vila Divinópolis, Novo Repartimento/PA REPRESENTANTE LEGAL: Jair Rosa da Cunha, 804.148.262-72, agrupnorte@gmail.com, (99) 99157-7698

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a),

A empresa supracitada, por seu representante legal infra-assinado, vem, tempestivamente, com fulcro no artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A presente impugnação é apresentada por empresa potencialmente interessada no credenciamento, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e do item 1.5 do Edital, sendo, portanto, legítima e tempestiva, diante de vícios que comprometem a competitividade, a legalidade e a isonomia do certame.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, pois apresentada dentro do prazo legal e antes da consolidação dos atos de habilitação.

II – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

O Edital impugnado estabelece credenciamento presencial, impõe exigências técnicas inexistentes no âmbito do Conselho Federal de Medicina, e antecipa obrigações típicas da fase de contratação, obrigando empresas a assumirem compromissos com médicos antes mesmo de qualquer certeza de contratação, apesar de o próprio edital reconhecer que o credenciamento gera apenas mera expectativa de direito, sem garantia de demanda.

Tais exigências afrontam frontalmente a legislação vigente, a jurisprudência dos Tribunais de Contas e os princípios que regem as contratações públicas.

III – DAS ILEGALIDADES E VÍCIOS DO EDITAL

1. DA EXIGÊNCIA DE CREDENCIAMENTO PRESENCIAL – AFRONTA À DIGITALIZAÇÃO E À COMPETITIVIDADE

O item 1.4 do edital determina que o credenciamento seja realizado exclusivamente por protocolo físico presencial, apesar de o Município já estar plenamente integrado ao PNCP e a sistemas eletrônicos oficiais.

Tal exigência:

- Viola os arts. 5º, caput, e 12, VI, da Lei nº 14.133/2021;
- Afronta os princípios da ampla competitividade, eficiência, razoabilidade e isonomia;
- Restringe artificialmente a participação de interessados de outros municípios e estados;
- Cria indício objetivo de direcionamento indireto do credenciamento.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é pacífica no sentido de que, existindo meios eletrônicos disponíveis, a exigência de presença física configura restrição indevida à competitividade.

2. DA EXIGÊNCIA DE “ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA” – DOCUMENTO INEXISTENTE NO CFM

O item 7.6, inciso III, exige “atestado de responsabilidade técnica relativos à qualificação técnico-profissional”

EDITAL E ANEXOS (1)

Entretanto:

- Não existe ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) para médicos;
- O Conselho Federal de Medicina não emite ART, instituto exclusivo do sistema CONFEA/CREA;

- A exigência cria obrigação impossível, violando o art. 5º, II, da Constituição Federal.

Tal exigência é nula de pleno direito, por ausência de amparo legal e por impor condição inexistente no ordenamento jurídico.

3. DA ANTECIPAÇÃO ILEGAL DE DOCUMENTOS DO CORPO CLÍNICO – COMPROMISSO DE TERCEIROS ALHEIOS À LICITAÇÃO

Os itens 7.6, incisos IV a VII, exigem, na fase de credenciamento, documentos como:

- Identidade, CPF e registro do responsável técnico;
- Comprovação de vínculo trabalhista;
- Indicação nominal de todo o corpo técnico;
- Diplomas e títulos de especialista de cada médico.

Ocorre que:

- O próprio edital reconhece que o credenciamento não gera direito subjetivo à contratação (item 1.3);
- Trata-se de contratação sem garantia de demanda;
- Exigir vínculo formal e documentação completa antes da contratação obriga a empresa a assumir compromissos com terceiros estranhos ao certame, o que é vedado pela jurisprudência do TCU.

Entendimento consolidado: É ilegal exigir, na fase de habilitação/credenciamento, vínculo formal ou indicação definitiva de profissionais, sendo tais documentos exigíveis apenas na assinatura do contrato ou na convocação para início da execução.

A exigência de indicação formal e completa do corpo clínico, antes da adjudicação e da formalização do ajuste, extrapola os limites legais da habilitação técnica previstos no art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

A legislação não autoriza a Administração a exigir, na fase de credenciamento/habilitação, vínculo prévio, compromisso formal ou disponibilidade detalhada de terceiros (médicos), que são estranhos à relação jurídica administrativa naquele momento.

Tal exigência:

- Antecipada e desnecessária, pois o credenciamento não gera direito subjetivo à contratação;
- Onerosa, pois obriga a empresa a mobilizar e formalizar profissionais sem qualquer garantia de convocação;
- Restritiva da competitividade, pois afasta empresas que possuem capacidade operacional, mas que só formalizam vínculos após a efetiva contratação.

2. Violação direta ao entendimento consolidado dos Tribunais de Contas

O entendimento dos Tribunais de Contas é pacífico e reiterado no sentido de que é vedada a exigência de compromisso de terceiros alheios à disputa.

Nesse sentido, destaca-se a Súmula nº 15 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, aplicável por analogia e amplamente acolhida no controle externo nacional:

“Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa.”

A exigência impugnada submete o licitante à benevolência do profissional médico, que passa a deter poder indevido sobre a participação da empresa, caracterizando grave violação aos princípios da isonomia, competitividade e razoabilidade.

ANTES da contratação, caracteriza verdadeira antecipação de vínculo contratual, incompatível com o regime de credenciamento paralelo, não excludente e sem garantia de demanda, como reconhece o próprio edital.

Tais exigência configura grave violação ao princípio da competitividade, pois impõe ônus desproporcional e antecipado às empresas participantes, forçando a celebração de contratos e vinculações onerosas antes mesmo da certeza da adjudicação e formalização do ajuste com a Administração.

A exigência de vínculo formal de profissionais antes da assinatura do contrato caracteriza-se como restritiva à ampla competitividade, sendo suficiente, em regra, a apresentação de declaração de disponibilidade, a ser efetivamente comprovada quando da contratação.

Além disso, não há qualquer previsão legal que autorize essa antecipação na Lei nº 14.133/2021, tampouco no art. 67, que trata da habilitação técnica.

Impor ao licitante a apresentação do referido vínculo, sujeita-o à benevolência do profissional, que é terceiro alheio à disputa.

Com isso, frustra-se o caráter competitivo da licitação, ao passo que se restringe e reserva a participação exatamente às empresas que possam apresentar tal vínculo.

A corroborar a ideia ora defendida, seguem precedentes do Colendo STJ:

“RECURSO ESPECIAL – ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO PÚBLICA – SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO – EDITAL – ART. 30, II, DA LEI nº 8.666/93 – EXIGÊNCIA DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA LÍCITA – ART. 57, II, DA LEI nº 8.666/93 – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORMA CONTÍNUA – PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO – DURAÇÃO DO CONTRATO FIXADA AB INITIO EM 60 MESES – ILEGALIDADE – RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.

(...)” . Recurso especial provido em parte. (REsp 474.781/DF, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2003, DJ 12/05/2003 p. 297)

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO LICITANTE. EXIGÊNCIA LEGAL. REGISTRO OU INSCRIÇÃO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE. PRECEDENTES. RECURSO PREJUDICADO.

“É irregular a exigência, como requisito de habilitação, de declaração de pessoal técnico especializado de que participará dos serviços objeto da licitação (art. 30, §§ 1º , inciso I, e 10, da Lei 8.666/1993).

Contudo, a Lei de Licitações, em dissonância com a exigência fixada no item 10.4.1, letra "d", do edital, não estabelece, como requisito para habilitação, a declaração desses profissionais de que irão participar da obra, até porque, o seu art. 30, § 10º,

prevê a possibilidade de que eles sejam substituídos por profissionais de experiência equivalente ou superior.

Com efeito, reputo adequada a proposta da então SeinfraUrbana de enviar ciência quanto à indevida exigência de declaração de participação dos profissionais na execução da obra.” TCU- Acórdão 150/2023-Plenário

“Configura restrição ao caráter competitivo da licitação a exigência, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, de demonstração de vínculo empregatício do profissional com a empresa licitante (arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993).

Acórdão:

9.1. dar ciência ao Município de Bacurituba/MA, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que a previsão em edital de cláusula que exija, como requisito de habilitação técnica, que a empresa licitante possua engenheiro civil no seu quadro permanente, com vínculo empregatício, restringe a competitividade do certame, em afronta os arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, conforme entendimento dos Acórdãos 1.988/2016, 872/2016, 3.148/2014 e 1.842/2013, todos do Plenário desta Corte, dentre outros;” TCU- Acórdão 3144/2021-Plenário

IV – DA INVIABILIDADE PRÁTICA E JURÍDICA DE EXIGIR DISPONIBILIDADE PERMANENTE POR MESES

Sob outro prisma, a exigência contida no edital impugnado conduz a uma situação absurda e incompatível com a realidade da atividade médica, pois pressupõe que:

todos os médicos indicados devam permanecer integralmente disponíveis no momento da convocação, ainda que esta ocorra após 5, 6 ou 7 meses da habilitação.

Tal lógica:

- não é razoável;
- não é praticável;
- não encontra respaldo legal.

É público e notório que médicos:

- mantêm múltiplos vínculos profissionais;
- ajustam suas agendas conforme a demanda real;
- não podem permanecer indefinidamente “reservados” a um credenciamento sem garantia de convocação.

Exigir essa disponibilidade prolongada e incerta equivale a impor uma obrigação de exclusividade disfarçada, sem contrato vigente, sem remuneração e sem previsão legal, violando frontalmente os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, eficiência e segurança jurídica.

V – DO DESVIO DE FINALIDADE E DA TRANSFERÊNCIA INDEVIDA DO RISCO ADMINISTRATIVO

O modelo imposto pelo edital inverte indevidamente a lógica do credenciamento, pois:

- a Administração não assume qualquer compromisso de convocação;
- mas impõe ao particular obrigações prévias, onerosas e contínuas.

Trata-se de desvio de finalidade do instituto do credenciamento, que deve servir para ampliar a oferta e flexibilizar a contratação, e não para imobilizar empresas e profissionais por tempo indeterminado, sob pena de indeferimento ou sanções futuras.

A jurisprudência administrativa e o controle externo são firmes no sentido de que o risco da conveniência, oportunidade e programação administrativa é da Administração, e jamais pode ser integralmente transferido ao particular, sobretudo em procedimentos não competitivos e sem garantia de demanda, como é o credenciamento.

VI – DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. O acolhimento integral da presente impugnação;
2. A anulação ou adequação do Edital de Credenciamento nº 001/2026;
3. Que seja admitido, como suficiente, para fins de credenciamento:

- declaração genérica de disponibilidade futura de profissionais;
 - comprovação do corpo clínico somente no momento da contratação ou da convocação;
4. A republicação do edital com as devidas correções, reabrindo-se os prazos, para preservação da ampla competitividade;
 5. Caso deferida, que o edital seja integralmente republicado, com:
 - Possibilidade de credenciamento eletrônico;
 - Exclusão da exigência de ART médica;
 - Transferência da exigência de documentos do corpo clínico para a fase de contratação;
 6. A suspensão do andamento do credenciamento até decisão final desta impugnação, por medida de cautela administrativa.
 7. A emissão de decisão fundamentada e vinculativa por parte da autoridade competente, nos termos do art. 165, §1º da Lei nº 14.133/2021, com publicidade em meio oficial, sob pena de nulidade do processo licitatório.
 8. A nulidade de qualquer credenciamento eventualmente realizado antes da decisão final, sob pena de grave violação aos princípios da legalidade e isonomia.

“Os pareceres jurídicos desprovidos de fundamentação adequada, favoráveis a contratações manifestamente ilegais ou que deixem de considerar jurisprudência pacificada do TCU podem ensejar a responsabilização do seu autor, se o ato concorrer para eventual irregularidade praticada pela autoridade que nele se embasou. TCU- Acórdão 1089/2025-Plenário ”

Nestes termos, Pede deferimento.

Abel Figueiredo/PA, 22 de janeiro de 2026.

Jair Rosa da Cunha
Presidente